

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

ANDRÉA DE PAULA XAVIER

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO ANIMAL SOB A
PERSPECTIVA DE UM ENFOQUE LEGISLATIVO**

**CURITIBA
2009**

ANDRÉA DE PAULA XAVIER

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO ANIMAL SOB A
PERSPECTIVA DE UM ENFOQUE LEGISLATIVO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Dr. Clayton Reis.

**CURITIBA
2009**

TERMO DE APROVAÇÃO

ANDRÉA DE PAULA XAVIER

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO ANIMAL SOB A PERSPECTIVA DE UM ENFOQUE LEGISLATIVO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. Dr. Clayton Reis

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, _____ de dezembro de 2009.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO ANIMAL	09
2.1 DIREITO ROMANO E CÓDIGO DE NAPOLEÃO	09
2.2 DIREITO BRASILEIRO	11
3 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	13
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA	13
3.2 RESPONSABILIDADE PELO FATO DO ANIMAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	17
4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO ANIMAL	20
4.1 NOÇÃO DE GUARDA E DETENÇÃO.....	20
4.2 DANO E NEXO DE CAUSALIDADE.....	23
4.3 EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO ANIMAL: CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FORÇA MAIOR	25
5 UM ENFOQUE LEGISLATIVO SOBRE A QUESTÃO	27
5.1 A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	27
5.2 CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO.....	32
6 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem o objetivo de conscientizar a sociedade como um todo sobre a responsabilidade civil do proprietário do animal doméstico – especificamente dos cães ferozes – decorrente dos danos provocados por referidos animais, pretendendo-se, com isso, tornar verdadeiramente eficaz a legislação vigente. Procurou-se, inicialmente, discorrer sobre a evolução histórica do tema para, na sequência, enveredar-se pelo caminho dos conceitos doutrinários necessários a uma completa compreensão do tema: noções de responsabilidade civil subjetiva e objetiva; a responsabilidade pelo fato do animal frente ao Código Civil de 2002; guarda e detenção; o dano e o nexo de causalidade e as excludentes de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima e força maior). Posteriormente, abordou-se a posição dos Tribunais brasileiros diante dos frequentes ataques de cães bem como a indenização desses danos, almejando-se, desta forma, uma ampla campanha de conscientização da população com a finalidade de erradicar definitivamente do seio da sociedade os ataques promovidos por cães ferozes. A pesquisa foi realizada com base em ampla doutrina, julgados de diversos Tribunais, assim como amparada em artigos extraídos de *sites* da internet e reportagens publicadas em jornais.

Palavras-chave: responsabilidade civil, animal doméstico, danos.

]

1 INTRODUÇÃO

O intuito deste trabalho é uma reflexão jurídica aprofundada sobre a responsabilidade civil do proprietário do animal doméstico, especialmente no que diz respeito ao cão feroz, não só à luz da legislação vigente (Código Civil e legislação esparsa) que, no momento, se reveste de verdadeira ineficácia no concernente a seus efeitos no campo prático, diante dos frequentes e violentos ataques perpetrados por referidos animais nos centros urbanos, amplamente noticiados pela mídia¹, como também sob o enfoque da necessidade de maior cautela por parte dos proprietários e detentores desses animais.²

¹Confira-se a reportagem publicada em 14/07/2008: “O Paraná e o segundo estado com maior registro de ataques de cães a carteiros, ficando atrás apenas de São Paulo. De acordo com o secretário-geral do Sindicato dos Trabalhadores nos Correios do Paraná (Sintcom-PR), Nilson Rodrigues dos Santos, estatísticas divulgadas pela própria empresa Brasileira de Correio e Telégrafos (ECT), apontam que 1.047 trabalhadores paranaenses foram mordidos desde 2003. Em São Paulo, estado campeão, foram registrados 1.612 ataques. Na sequência estão os estados do Rio Grande do Sul, com 680 ataques, e Rio de Janeiro, onde 474 trabalhadores foram mordidos. Em todo o Brasil cerca de mil carteiros sofreram ataques de cães neste período.”

(<http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidaecidadanida/conteudo.phtml?id=786871/acesso> em 03/04/2009).

²“**Vira-lata morre após salvar família de ataque de pit bull no interior de SP.**” ‘Animal defendeu mãe e filhos de 5 e 7 anos em São José do Rio Preto. Em Jacareí, idosa atacada por pit Bull teve que passar por cirurgia.

Um cachorro vira-lata morreu após salvar uma família de São José do Rio Preto, a 438 km de São Paulo, do ataque de um cão da raça pit bull. O caso aconteceu este domingo (15). No mesmo dia, em Jacareí, uma idosa de 71 anos foi atacada por um cão da mesma raça. Mãe de duas crianças de 5 e 7 anos, Adriana Tolentino Coelho

Das três pessoas atacadas por um cachorro, mistura de pit bull com outras raças, apenas o menino Henrique Santos Moraes, de 10 anos, continua internado em observação. A criança e mais duas mulheres sofreram mordidas do cachorro na tarde quinta-feira (20), em Cambé, no Norte do Paraná. Elisabeth Cassanha, de 36 anos, e Josilene Silva de Almeida, 36, receberam curativos e tiveram alta. O estado de saúde mais grave era do menino. Henrique passou por duas cirurgias no Hospital Universitário de Londrina (HU), para preenchimento no rosto, pernas e braços. De acordo com o Sconta que lavava o corredor quando foi surpreendida pelo pit bull, que entrou correndo. No momento do ataque, os filhos estavam perto dela. Os três foram salvos pelo animal de estimação da família, que avançou no animal. O vira-lata foi mordido várias vezes e morreu. Vizinhos ouviram os gritos de Adriana e ajudaram a retirar o pit bull do local. De acordo com os moradores do bairro, esta não é a primeira vez que o cão causa problemas. O dono do pit bull não foi encontrado, mas seu irmão afirmou à TV que o cão é perigoso. A polícia foi chamada e registrou boletim de ocorrência por falta

Objetiva-se não só identificar maneiras de tornar referida legislação eficaz – ainda que isto implique em sua alteração – como também conscientizar a sociedade – especificamente os donos de cães – sobre a responsabilidade civil objetiva inerente ao proprietário, que deve adotar condutas preventivas eficazes, especialmente diante da índole de seu animal, produzindo-se, desta forma, o efeito desejado: a efetiva prevenção de modo a extirpar, em caráter definitivo, os ataques ocorridos contra a população, resguardando a segurança da sociedade e assegurando a tranquilidade dos cidadãos.³

de cautela na guarda de animais. O dono do cachorro será chamado para prestar depoimento ainda esta semana.

Idosa ferida. Equipes da vigilância municipal e a Polícia Civil de Jacareí, a 84 km de São Paulo, investigam o caso de uma idosa de 71 anos atacada por um pit bull no domingo. Segundo a dona do animal, em um ataque de fúria, o cão teria deslocado o portão de ferro da entrada e partido para cima da senhora que estava na rua. Nesta segunda-feira (16), o pit bull ficou isolado em uma garagem vizinha à casa onde mora. Ele vai ficar dez dias em observação. A vítima foi levada para a Santa Casa de Jacareí em estado grave. Nesta manhã, funcionários do departamento de vigilância da prefeitura estiveram na casa onde vive o cachorro para apurar o que ocorreu. A prefeitura vai investigar se o pit bull estava mesmo dentro de casa ou solto na rua quando aconteceu o ataque. Em Jacareí existe uma lei que proíbe que cães ferozes de dez raças – inclusive pit bull – circulem sem o dono maior de idade. O animal também precisa ter coleira, guia e focinheira toda vez que estiver em lugar público. A multa por descumprimento é de R\$ 1.700,00. Este ano, foram registrados pelo menos outros dois ataques de pit bulls na região. Segundo informações da polícia, a idosa atacada em Jacareí passou por cirurgia e continua internada.’ (<http://www.acemprol.com/viewtopic.php?f=16&t=7846>/acesso em 10/10/2009, noticiado em 16/03/2009).

³“Das três pessoas atacadas por um cachorro, mistura de pit bull com outras raças, apenas o menino Henrique Santos Moraes, de 10 anos, continua internado em observação. A criança e mais duas mulheres sofreram mordidas do cachorro na tarde quinta-feira (20), em Cambé, no Norte do Paraná. Elisabeth Cassanha, de 36 anos, e Josilene Silva de Almeida, 36, receberam curativos e tiveram alta. O estado de saúde mais grave era do menino. Henrique passou por duas cirurgias no Hospital Universitário de Londrina (HU), para preenchimento no rosto, pernas e braços. De acordo com o Serviço Social do hospital, o menino está internado na pediatria como quadro de saúde estável. O cachorro vai ficar em isolamento durante 10 dias no Hospital Veterinário da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Depois deste período, será feito um relato do estado de saúde do animal que será enviado às autoridades. O Ministério Público e a Vigilância Sanitária devem decidir o que será feito com o cachorro. Segundo informações do telejornal ParanáTV, a Polícia Civil vai abrir um inquérito para ver se houve negligência da família da dona do cão.” (*in Gazeta do Povo, Caderno Vida e Cidadania, publicado em 21/12/2007, p. 4*).

“Um menino morreu ontem após ser atacado por cinco cães (quatro da raça fila brasileiro e um da raça rottweiler) que estavam em uma granja, na zona rural de Bezerros, localizada no Agreste de Pernambuco. José Wellington Bezerra da Silva, de dez anos, havia entrado na propriedade - onde, segundo a Polícia Civil, não há placas indicando a presença de cães - para comprar uma galinha. De acordo com a avó do garoto, Cecília da Silva, o neto havia passado parte da manhã vendendo verduras

Com essa finalidade, há de se remontar às origens da responsabilidade civil pela guarda do animal, acompanhando sua evolução histórica e o constante esforço do legislador e dos doutrinadores brasileiros na busca por um sistema jurídico realmente efetivo no pertinente ao tema objeto do presente estudo. A mera edição de leis pelo Poder Legislativo, muitas vezes decorrente de acontecimentos específicos e, por vezes, isolados, não se mostra suficiente a garantir a paz social e a segurança do indivíduo, o que também não se alcança com a infundável propositura de demandas perante um Poder Judiciário já assoberbado de obrigações e carente de estrutura.

Assim, frente aos rotineiros e violentos ataques praticados por animais domésticos (cães), deve-se ter como norte, em âmbito nacional, a busca por mecanismos de caráter efetivamente preventivo, conscientizando-se a população como

nas proximidades de sua residência e com o dinheiro ganho foi comprar a galinha para o almoço da família. "Ele sempre ajudava o pai a vender verduras quando não estava na escola. Estamos muito tristes", salientou Cecília em entrevista a uma emissora de rádio local. Alguns vizinhos da granja chegaram a ouvir os gritos do menino, mas quando conseguiram afastar os cães, o garoto já estava morto. "Já ouvimos algumas testemunhas. Elas dizem que ouviram os gritos do menino e saíram correndo. Mas quando tentavam tirar a vítima dos cães, eles atacavam com mais raiva", afirmou Almir Lins, comissário da Polícia Civil. Ainda segundo o policial, os donos dos animais não estavam em casa na hora do ataque. "Três funcionários da granja estavam no local e os cães estavam soltos no quintal e não estavam com focinheira", detalhou. Minutos depois do ataque, o dono da granja, Pedro Pereira Vasconcelos chegou ao local e foi levado à delegacia do município para prestar esclarecimentos. O corpo da criança foi levado para o Instituto de Medicina Legal (IML) do município de Caruaru, vizinho a Bezerros."

(<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,MUL389343-5598,00-MENINO + MORRE + APÓS + SER + ATACADO + POR + CACHORROS+EM+PE.html> acesso em 09/10/2009, publicada em 05/04/2009).

“Cachorro ataca menina de dois anos em Pernambuco” ‘Criança passou por uma cirurgia para reconstituição de parte da pele. Polícia disse que animal tentou atacar mãe e irmão da vítima em Jaboatão dos Guararapes. Uma menina de 2 anos foi atacada por um cachorro na noite desta sexta-feira (2), em Jaboatão dos Guararapes (PE). A vítima foi socorrida e levada para o Hospital Otávio de Freitas e transferida para o Hospital da Restauração, onde passou por uma cirurgia para reconstituir parte da pele. Segundo informações do hospital, a menina está em recuperação e o estado de saúde é estável. Não há previsão de alta. Segundo informações da polícia, a menina foi atacada enquanto brincava com sua mãe em casa. O animal avançou sobre a cabeça e atingiu o olho esquerdo da criança. De acordo com informações da polícia, o cachorro já havia tentado morder o irmão da vítima e atacado a mãe da criança.’(<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,MUL452374-5598,00-CACHORRO+ATACA+MENINA+DE+ANOS+EM+PERNAMBUCO.html> acesso em 09/10/2009).

um todo de modo a expurgar de nossa sociedade a ocorrência de referidas investidas animais, cuja frequência ultrapassa o limite do aceitável.⁴

Nesse contexto, o presente trabalho monográfico irá analisar a espécie de responsabilidade a que o guardião (proprietário, possuidor ou detentor) do animal está sujeito, tendo em vista a necessidade de compensação dos prejuízos de ordem física e psíquica inerentes às vítimas dos ataques de cães. Basta um mero descuido ou descaso em relação ao dever de guarda para que advenham consequências gravíssimas, na maioria das vezes irremediáveis.⁵

⁴“CLAYTON REIS, em seu artigo intitulado “**Responsabilidade Civil pelo Fato ou Guarda de Animais Ferozes**” (publicado na Revista da ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO DE JANEIRO - EMERJ Vol. 8 – N. 29-2005 – ISSN 1415-4951 – p.87/106), com propriedade menciona que “Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, como que antevendo o futuro, na seqüência ao texto supracitado, concluem: ‘imagine, apenas a título de ilustração, um **pit bull** solto – aquele simpático cãozinho cuja dentada equivale a algumas toneladas de pressão – que ataca uma criança, causando-lhe lesões irreparáveis’. Foi exatamente o que aconteceu no caso narrado pelo Jornal “A Folha de São Paulo!”

⁵“**Aposentado morre após ataque de pitbull.**” ‘Um cão da raça pitbull atacou e matou hoje um aposentado de 86 anos no bairro Jardim Nova Europa, em Campinas, interior de São Paulo. De acordo com o Corpo de Bombeiros, o ataque aconteceu quando o idoso cuidava da horta de uma escola. Testemunhas chamaram os bombeiros e a polícia, mas quando eles chegaram ao local, o aposentado já estava morto. O dono do cão ainda não foi identificado. O caso está sendo investigado pelo 5º Distrito Policial (DP) da cidade. O animal foi encaminhado ao Centro de Zoonoses do município.’ (*in* **Gazeta do Povo, Caderno Vida e Cidadania, publicado em 07/06/2008, p. 3).**

“**Cães matam advogado em Araçariguama**” ‘Dois cães da raça fila fugiram de uma chácara e atacaram o advogado aposentado Vicente Cavalcante de Souza, de 68 anos, nesta quarta-feira (25), em Araçariguama, a 52 km de São Paulo. O homem, gravemente ferido, chegou a ser socorrido por vizinhos, mas não resistiu. A sobrinha da vítima, Suzana Barbarique, contou que os mesmos animais já o tinham atacado havia oito meses. “Queremos que alguém responda por essa morte brutal”, disse. Os cães estavam soltos no interior da chácara, no bairro da Lagoa, zona rural, e escaparam por um buraco no alambrado. O advogado, que mora numa chácara vizinha, foi atacado quando se dirigia a um ponto de ônibus. Antes, os filhas tinham brigado com outro cão, um rottweiler, que acabou morto. De acordo com a Polícia Civil, os responsáveis pelos cães responderão a processo por homicídio culposo - sem intenção de matar.’

(<http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=780306/acesso> em 10/10/2009, veiculado em 25/06/2008).

2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO ANIMAL

2.1 DIREITO ROMANO E CÓDIGO DE NAPOLEÃO

Em que pese a atualidade do tema, como bem se vê, hoje, dos inúmeros ataques perpetrados por cães ferozes e do estigma⁶, inclusive, de algumas raças (*pitbull* e *rotweiller*, dentre outras)⁷, tem-se que a origem da responsabilidade civil pelo fato do animal – bem como as raízes históricas do próprio instituto da responsabilidade civil – remontam ao Direito Romano⁸, “segundo o qual o *dominus* era o responsável, mas exonerava-se abandonando o animal”⁹, entendimento este consagrado na própria Lei das XII Tábuas, uma compilação abrangente e sistemática do direito da época,

⁶PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO (Novo curso de direito civil: responsabilidade civil, vol. III, 7ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 173) são peremptórios ao afirmar que não se alinham “junto àqueles que supõem uma ameaça ínsita, de raiz genética, em determinados animais, por pensarmos que a nocividade desses seres decorre principalmente da forma pela qual são tratados ou criados por seus donos ou possuidores. A campanha contra a criação dos cães da raça *pitbull*, por exemplo, por mais compreensível que se afigure, parte, em muitos casos, do pressuposto de periculosidade inata do animal, quando, em verdade, a falta de bom senso e respeito dos seus donos é a principal razão dos acidentes graves.”

⁷ “Art. 1º. Ficam, para efeitos desta lei, considerados cães violentos os integrantes das raças mastimnapolitano, bull terrier, american stafforshire, pastor alemão, rotweiller, fila, doberman e pitbull, independente do porte e somente poderão ser conduzidos em parques, praças e vias públicas usando coleira, guia e focinheira, que garantam a segurança das pessoas.” (Decreto Municipal nº 642/2001, que regulamentou a Lei Municipal do Estado do Paraná nº 9.493/99)

⁸JOSÉ DE AGUIAR DIAS (*in Da Responsabilidade Civil*, vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 661/662) menciona uma interessante questão sobre o tema: “Hoje o direito sequer cogita, por sua óbvia carência de racionalidade, a possibilidade de punição do próprio animal que causa o dano. Nem sempre, porém, foi assim. Consta que, na antiguidade clássica, gênios como Platão e Demócrito defendiam a pena de morte para animais que causassem danos graves. Diocleciano, em certa passagem histórica, ordenou a punição de um leão que demonstrou ingratidão para com seu dono.”

⁹RUI STOCO (*in Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 984).

considerada como o primeiro documento legal escrito do Direito Romano, redigida no ano de 451 a.C.¹⁰

Após essa previsão legal inicial romana, que favoreceu a exclusão da responsabilidade civil do proprietário do animal em sua magnitude – o mero abandono do animal configuraria a excludente de culpabilidade – e em que pese a importância e necessidade de uma regulamentação rígida a propósito do tema, constata-se que a evolução histórica da responsabilidade civil pelo fato do animal mostrou-se lenta no decorrer da história.

O próprio José de Aguiar Dias pontificou:

“se bem que no direito romano já estivesse fixada a chamada responsabilidade pelo fato da coisa, a locomotiva, o automóvel, o avião, ou outros veículos que marcam a trepidação da vida moderna e os inventos da era industrial multiplicaram ao infinito os casos de responsabilidade civil, exigindo mais atenção aos estudiosos.”¹¹

Assim, na sequência, verifica-se o desenrolar dessa responsabilização por um fato não humano, o qual se deve, primordialmente, ao Direito Francês¹². A interpretação do Código de Napoleão, promulgado em 21 de março de 1804¹³, considerado o primeiro código moderno europeu e, conseqüentemente, marco decisivo

¹⁰**TÁBUA SÉTIMA. 1.** “Se um quadrúpede causa qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desse dano ou abandone o animal ao prejudicado.” <http://forum.jus.uol.com.br/119332/o-que-e-a-lei-das-xii-tabuas/aceso> em 04/10/2009.

¹¹**JOSÉ DE AGUIAR DIAS, em sua obr. cit., p. 389.**

¹²**Art. 1.384.** “*On est responsable non seulement du dommage que l'on cause par son propre fait, mais encore de celui que est causé par le fait des personnes don't on doit répondre, ou des choses que l'on a sous sa garde.*” (“É responsável pelo dano não somente quem lhe deu causa por fato próprio, mas ainda aquele que o causou pelo fato de pessoas por quem deve responder ou pelas coisas que tem sob sua guarda.”) (**Código Francês**).

¹³**RUI STOCO, em seus Estudos em Homenagem ao Bicentenário do Código Civil Francês, aduz:** “Não se pode negar que no fundamental campo da responsabilidade civil o Código Francês de 1804 foi suporte e modelo para o nosso estatuto civil revogado, sendo certo que a regra moral e paradigmática do *neminem laedere*, segundo a qual a ninguém é permitido causar lesão a outrem, foi consagrada no seu Art. 1384.”

na evolução do direito privado, levou à teoria da responsabilidade pelo fato da coisa¹⁴ e, por sua vez, à responsabilização pelo fato do animal – tendo em vista sua qualificação como ser irracional –, à luz das idéias de Planiol, Ripert e Boulanger.

2.2 DIREITO BRASILEIRO

No tocante ao Brasil, o estudo da matéria ora analisada remonta aos idos de 1865, ocasião em que Teixeira de Freitas, um dos maiores juristas brasileiros, no artigo 3.690 de seu *Esboço*¹⁵, consagrou a responsabilidade pelo fato da coisa, partindo da presunção de culpa do proprietário da “coisa inanimada”.

Com o advento do Código Civil de 1916, a responsabilidade civil pelo fato do animal passou a ser disciplinada em seu artigo 1.527¹⁶, oportunidade em que o tratamento dado ao instituto foi o da presunção *juris tantum* de responsabilidade do dono do animal, isto é, havia a exigência de comprovação da culpa do dono do animal como pressuposto da responsabilidade indenizatória. Em outras palavras, em havendo o ataque por parte do cão, a culpa seria atribuída ao seu dono se ele não se

¹⁴**PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, em sua obr. cit., p. 171,** com precisão constata que a interpretação do Código de Napoleão conduziu à formulação da teoria da responsabilidade civil decorrente do fato da coisa inanimada, a partir de cujo desenvolvimento “começou a ganhar forma e moldura jurídica na doutrina internacional a responsabilidade pelo fato da coisa e, conseqüentemente, do animal.”

¹⁵**SERGIO CAVALIERI FILHO (in Programa de Responsabilidade Civil, 8ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 202),** sustenta que “o genial Teixeira de Freitas, sem dúvida um dos maiores dos nossos juristas, antecipou-se aos franceses na formulação da teoria. No art. 3.690 do seu Esboço, subordinado ao título ‘Do Dano Causado pelas Coisas Inanimadas’, firmou, com extraordinária clarividência: ‘Quando de qualquer coisa inanimada resultar dano a alguém, seu dono responderá pela indenização, a não provar que de sua parte não houve culpa.’ ”

¹⁶ “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:

- I – Que o guardava e vigiava com cuidado preciso;
- II – Que o animal foi provocado por outro;
- III – Que houve imprudência do ofendido;
- IV – Que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.”

desincumbisse de demonstrar a caracterização de uma das excludentes de responsabilidade previstas no dispositivo legal referido. Invertia-se assim, portanto, o ônus da prova, que passava a ser do réu e não da vítima, bastando simplesmente que esta comprovasse o dano e o nexo causal dele resultante¹⁷.

Como se vê, sob a vigência do Código Civil revogado bastava ao dono do animal demonstrar, simplesmente, que o havia guardado e vigiado com cuidado preciso; que teria havido provocação de outro espécime de modo a ensejar o ataque; a ocorrência de imprudência da vítima ou que o fato teria decorrido de caso fortuito ou força maior para que, assim, se eximisse se eximisse do dever indenizatório.

Todavia, com a crescente incidência do número de acidentes envolvendo ataques de cães ferozes¹⁸ e possivelmente em decorrência, também, da ausência de

¹⁷SÍLVIO DE SÁLVIO VENOSA (*in* **Direito Civil: responsabilidade civil, vol. IV, 7ª Ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 113**). aponta, com propriedade, que o “Código revogado apontava como responsável, no artigo sob exame, o proprietário ou detentor do animal e não dispensava a culpa, ainda que presumida. Cuida-se daquele que tem o poder de direção. Alguns pretendem ver nessa responsabilidade uma aplicação da teoria do risco. No entanto, trata-se, à evidência, de presunção de culpa (RT 535/111). O mero detentor situa-se em plano inferior ao do possuidor. A lei é rigorosa nesse sentido, não exigindo que se qualifique a posse do animal. Basta a mera relação de fato com o animal, a simples detenção. Nessa posição, coloca-se aquele que loca o animal de montaria para cavalgar ou para serviço rural assim como aquele que é contratado apenas para passear com cães ferozes.”

¹⁸“Manchete em 26/01/2009: **“Criança é encontrada morta em pátio de empresa em SC”** ‘Um menino de 5 anos foi encontrado morto, no domingo (25), no pátio de uma distribuidora de auto-peças em Florianópolis. Segundo a Delegacia de homicídios da capital, a criança teria sido atacada pelos cães de guarda da empresa. De acordo com a polícia, a vítima teria entrado no terreno para buscar uma pipa, quando foi atacada pelos cachorros. Ela estava desaparecida desde a tarde de sábado (24). A polícia chegou ao corpo depois de uma denúncia anônima. A delegacia informou que o laudo do Instituto Médico Legal (IML) de Florianópolis apontou as lacerações causadas pelos animais como a causa da morte do menino. Segundo Zilton Vargas, advogado da distribuidora de auto-peças, o pátio era guardado por um cão da raça fila, um mestiço de pit Bull e três filhotes de pit Bull. No local, conforme informou Vargas, havia placas alertando sobre a presença dos cachorros.’ (<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,MUL972201-5598,00.html>/acessado em 03/04/2009) **“Tenente da PM mata pitbull para evitar que pessoas fossem atacadas”** ‘Um cachorro da raça pitbull foi morto na tarde de terça-feira (16) pelo tenente Ricardo Eguedis, da Polícia Militar (PM), nas proximidades da Avenida Leste-Oeste, região central da cidade. Eguedis alega que a medida foi necessária para evitar que o cachorro atacasse as pessoas que estavam no local. ‘A gente só faz isso em casos extremos, para proteger a vida’, afirma. O tenente conta que estava fazendo um patrulhamento de rotina quando observou uma égua com movimentos bruscos. ‘Um carroceiro estava com uma égua

cuidados devidos por parte de seus proprietários, possuidores e meros detentores, houve por bem o legislador em adequar a responsabilidade civil pelo fato do animal à realidade contemporânea. Veja-se que o próprio instituto da responsabilidade civil, diante da expansão do direito moderno, cada vez mais assume importância, merecendo ser abordado, inclusive, em título próprio¹⁹ (diferentemente do que ocorrera no Código Civil revogado) diante do grande aumento das demandas indenizatórias. Assim, com o advento do Código Civil de 2002, o tema passa a ser disciplinado em seu artigo 936²⁰, no qual se consagrou a responsabilidade objetiva do proprietário ou do responsável por sua guarda para que o dano seja passível de indenização.²¹

muito agitada. Ela quase derrubou a carroça. Quando eu cheguei perto para tentar ajudar o homem, percebi que havia um cão mordendo o focinho e o pescoço do animal', explica. Eguedis e outras pessoas tentaram, durante 15 minutos, afastar o cão da égua, mas o cachorro resistia às pedradas e pauladas. 'O cão começou a ficar cansado e ofegante, mas recuperou o fôlego e tentou avançar na égua novamente. Foi quando eu atirei no chão para assustá-lo', diz. Mas o cachorro, segundo o tenente, mudou o foco do ataque. 'Ele começou a avançar sobre mim, então eu atirei na perna dele', afirma. O cachorro ainda caminhou por pelo menos uma quadra. 'Eu fiquei sabendo que alguém socorreu o cão, mas ele morreu mais tarde. Algumas pessoas relataram que o cachorro estava rondando o local há alguns dias e por isso estavam com medo', diz. O proprietário do cão não foi identificado.' (<http://portal.rpc.com.br/jm/online/conteudo.phtml?tl=1&id=839073&tit=/acessado> em 09/10/2009, notícia datada de 17/12/2008).

¹⁹“Título IX – Da Responsabilidade Civil – Capítulo I – DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.”

²⁰“O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”

²¹**RUI STOCO, em sua obr. cit., p. 985**, resume, com precisão, a mudança na legislação civil brasileira: “Ora, no regime anterior do Código de 1916, o art. 1.527 invertia o ônus da prova e impunha ao dono ou detentor do animal, como condição para se livrar da reparação, provar: I – que o guardava e vigiava com cuidado preciso; II – que o animal foi provocado por outros; III – que houve imprudência do ofendido; IV – que o fato resultou de caso fortuito ou força maior. Aquela disposição cometia ao dono do animal provar que não foi imprudente ou negligente e que exercia a vigilância e tomava cuidado com o animal, ou seja, que não agiu com culpa. Na nova redação a imputação é direta e incondicional, pois basta que o animal cause dano a terceiro para que surja a obrigação de reparar, não mais se condicionando a responsabilização à desídia ou à falta de vigilância do detentor (*culpa in vigilando*).”

3 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

A responsabilidade civil busca, em sua essência, a restauração de um equilíbrio violado, ou seja, objetiva a reparação dos prejuízos, materiais ou morais, sofridos pela vítima com o intuito final de paz social. Nesse contexto, portanto, é que o proprietário ou possuidor do animal está sujeito à indenização dos danos causados, ainda mais ao se levar em conta a busca pela justiça, de modo a restarem ressarcidos todos os prejuízos ocorridos.²²

Desse modo, restou previsto expressamente no Código Civil de 2002, em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” O artigo 927 do mesmo diploma legal, por sua vez, assevera: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

²²**SERGIO CAVALIERI FILHO, em sua obr. cit., p. 2**, com acerto discorre sobre o tema: “A violação de um dever jurídico configura o *ilícito*, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há assim um *dever jurídico originário*, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um *dever jurídico sucessivo*, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos tem o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano.”

Para concluir, **SÍLVIO DE SALVO VENOSA, em sua obr. cit., p. 182**, salienta: “Reparar o dano, qualquer que seja sua natureza, significa indenizar, tornar indene o prejuízo. Indene é que se mostra íntegro, perfeito, incólume. O ideal de justiça é que a reparação de dano seja feita de molde que a situação anterior seja reconstruída: quem derrubou o muro do vizinho deve refazê-lo; quem abalroou veículo de outrem por culpa deve repará-lo; o dono de gado que invadiu terreno vizinho, danificando pomar, deve replantá-lo e assim por diante.”

A responsabilidade civil extracontratual, como regra geral, tem como princípio a aferição de culpa, com exceção, porém, para a responsabilidade civil decorrente do risco, resultando, portanto, em um sistema misto.

A responsabilidade subjetiva está embasada na culpa do agente, a qual deve restar comprovada de maneira a gerar a obrigação indenizatória. Assim, somente caberá a reparação indenizatória se ficar demonstrada a culpa ou o dolo, decorrentes de ação ou omissão, lesivos à vítima.²³

A responsabilidade objetiva, por outro lado, impõe a obrigação de reparar o dano independentemente da comprovação de culpa, ou seja, havendo previsão legal expressa e implicando a atividade, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (teoria do risco), restando comprovado o há a responsabilidade de indenizá-lo, independentemente da aferição de culpa.²⁴ Desloca-se aqui, portanto, a noção de culpa para a idéia de risco.²⁵

Com o surgimento da responsabilidade civil objetiva, tendo como base o risco, nasceram várias teorias, destacando-se a do risco-proveito e do risco criado. No

²³WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (*in Curso de Direito Civil, vol. 5, Saraiva:São Paulo, p. 449*), ressalta, acerca do tema, que “pressupõe sempre a existência de culpa (*lato sensu*), abrangendo o dolo (pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar) e a culpa (*stricto sensu*), violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar, mas que descumpre por negligência, imprudência ou imperícia”.

²⁴Para JOSÉ DE AGUIAR DIAS (*in Da Responsabilidade Civil, vol. I, Forense: Rio de Janeiro, p. 94/95*), “no sistema da culpa, sem ela, real ou artificialmente criada, não há responsabilidade; no sistema objetivo, responde-se sem culpa, ou, melhor, esta indagação não tem lugar.”

Já PAULO SÉRGIO GOMES ALONSO (*in Pressupostos da responsabilidade civil objetiva, Saraiva: São Paulo, 2000, p. 12*), por sua vez, salienta que “a objetivação da responsabilidade civil, que tem como princípio a idéia de que todo risco deve ser garantido, desvinculou a obrigação de reparação do dano sofrido da idéia de culpa, baseando-se no risco, ante a dificuldade de obtenção da sua prova, pelo lesado, para obter a reparação.”

²⁵ORLANDO GOMES (*in Obrigações, Forense: Rio de Janeiro, 2000, p. 307*), a seu turno, assevera: “a obrigação de indenizar sem culpa nasce por ministério da lei, para certos casos, por duas razões: a primeira, seria a consideração de que certas atividades do homem criam um risco especial para os outros, e a segunda, a consideração de que o exercício de determinados direitos deve implicar a obrigação de ressarcir os danos que origina.”

parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil foi adotada a teoria do risco criado: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Já a teoria do risco proveito fundamenta-se no princípio *ubi emolumentum ibi onus*, isto é, aquele que tira proveito ou vantagem do fato causador do dano está obrigado a repará-lo. Quem cria riscos potenciais de dano para os outros, assume a possibilidade de causar prejuízo reflexo a terceiro, portanto, deve suportar os ônus correspondentes.²⁶

Muito embora a responsabilidade subjetiva permaneça como fundamento básico do instituto da responsabilidade civil, denota-se a tendência de seu afastamento com a maior aplicação da responsabilidade objetiva, tendo em vista, por certo, a equiparação do binômio prejuízo/reparação. E isto se dá, com maior razão, no tema ora sob análise, em que se prevê a responsabilidade indenizatória do proprietário ou detentor do animal independentemente da comprovação de qualquer parcela de culpa de sua parte.²⁷

²⁶ EUGÊNIO FACCHINI NETO (in “*Da responsabilidade civil no novo Código*”, p. 283) com propriedade discorre: “O fato é que a teoria da responsabilidade civil comporta tanto a culpa como o risco. Um como o outro devem ser encarados não propriamente como fundamentos da responsabilidade civil, mas sim como meros processos técnicos de que se pode lançar mão para assegurar às vítimas o direito à reparação dos danos injustamente sofridos. Onde a teoria subjetiva não puder explicar e basear o direito a indenização, deve-se socorrer da teoria objetiva. Isto porque, numa sociedade realmente justa, todo dano deve ser reparado.”

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO ANIMAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Como já visto dos inúmeros e recentes casos noticiados pela mídia, o ataque de cães bravios é uma constante em nossa sociedade, resultando em danos de grandes proporções e atingindo vítimas de norte a sul do país, em grande parte crianças e pessoas idosas.²⁸

Esses animais são adquiridos com o intuito de guardar a residência ou bens patrimoniais, ou até mesmo por serem considerados “domésticos”, uma vez que quando pequenos são dóceis, mas se tornam uma ameaça ao próprio dono quando atingem a idade adulta.²⁹

²⁵ **“Ataque - Pit bull mata aposentada”** ‘Uma aposentada de 68 anos morreu ontem, em Cambará, no Norte Pioneiro, após ser atacada pelo pit bull Marlon, de 4 anos, que havia escapado da corda que o prendia e pulado o muro da residência onde vivia, no bairro da Estação, na periferia da cidade. Aparecida Balbina de Oliveira era vizinha do dono do cão e caminhava ontem pela manhã para jogar o lixo acumulado em sua calçada quando foi atacada pelo cão. De acordo com o Corpo de Bombeiros, o animal, após derrubar a idosa, mordeu-lhe o pescoço com violência. A vítima morreu ainda na calçada por conta da hemorragia causada pelo ferimento. O dono do cão, o comerciante Clóvis Daniel Filho, de 26 anos, foi indiciado por homicídio culposo e vai responder o processo em liberdade. Porém o delegado de polícia de Cambará, José Augusto Leite explicou que vai investigar se houve negligência. Em seu depoimento Daniel contou que mantinha Marlon preso a uma coleira ligada a uma corrente, mas o material estava machucando o animal. “Ele então trocou a corrente por uma corda que foi facilmente arrebatada pelo cão”, contou o delegado. Além da ação criminal, a família da aposentada pretende entrar com processo civil contra o dono do cão. Marlon, pesando cerca de 50 quilos, foi capturado pelo Corpo de Bombeiros e levado para a delegacia, onde permanece acorrentado em um local isolado. O cão ficará sob a observação de um veterinário por cerca de 20 dias, antes de ser decidido o seu destino. “ Em princípio, a idéia não é sacrificar o animal”, disse o delegado.’ **(in Gazeta do Povo, caderno Vida e Cidadania, p. 9, reportagem publicada em 1º de abril de 2009).**

²⁶ **“Casal de irmãos é atacado por cachorro da família em SC”** ‘Garoto foi mordido na perna e jovem, que está grávida, ficou ferida nas costas. Vizinho atingiu cão da raça boxer com capacete para socorrer vítimas, em Criciúma. Dois irmãos foram atacados pelo cachorro da família na noite de quarta-feira (16), em Criciúma (SC). O cachorro, da raça boxer, conseguiu soltar a focinheira e morder um adolescente, de 13 anos, e sua irmã, de 18 anos, no quintal da casa onde moram. O garoto levou uma mordida na perna. Grávida de três meses, a irmã foi ferida nas costas após cair no chão quando fugia do animal. O ataque só parou quando um vizinho bateu com um capacete no cachorro, que tem três anos. A Polícia Militar foi chamada para prender o animal, que ficou solto no quintal após o ataque. A família procurou abrigo no interior da residência. Há sete meses na casa, o cachorro já havia atacado os familiares por três vezes. O cachorro foi levado na manhã desta quinta-feira (17) para um sítio no município de Nova Veneza (SC). Os dois irmãos foram encaminhados ao pronto-socorro do Hospital São José, onde receberam atendimento e foram liberados.

Diante disso, aliado, muitas vezes, ao descaso dos proprietários de raças consideradas ferozes em tomar adequadas medidas de segurança, optou o legislador por enquadrar a responsabilidade civil pelo fato do animal na categoria de responsabilidade objetiva, expressa no artigo 936, do Código Civil de 2002.³⁰

Em nosso ordenamento, portanto, prevalece a responsabilidade objetiva do proprietário ou detentor do animal, bastando, portanto, a existência do nexo de causalidade entre o comportamento adotado pelo animal (o ataque, no caso) e o dano verificado na vítima para que surja o dever de indenizar.³¹

Cabe ao proprietário ou detentor o dever de guarda e vigilância para impedir a ocorrência dos ataques de cães enfurecidos, levando-se em conta que, ao assumir o risco de possuir animais perigosos, conseqüentemente assumiu os riscos dele decorrentes. Assim, não lhe cabe apenas tomar os cuidados necessários a quem possui ou detem um animal, mas também tomar todas as medidas cabíveis, indispensáveis

<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL650318-5598,00.html/acessado> em 10/10/2009, noticiado em 17/07/2008).

²⁷“O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”

²⁸Outro não foi o entendimento do **Desembargador João Del Nero** (*in RT 589/108*): “O cão “Doberman”, usado na guarda de residências, é reconhecidamente perigoso. Se alguém assume o risco de possuir animal com essa característica, assume todos. Levando-o a passear em lugar inadequado, seu proprietário só pode ser considerado imprudente, respondendo pelos danos provocados.”

²⁹**RUI STOCO, em sua obr. cit., p. 985**, esclarece a questão ao aduzir: “Na nova redação a imputação é direta e incondicional, pois basta que o animal cause dano a terceiro para que surja a obrigação de reparar, não mais se condicionando a responsabilização à desídia ou à falta de vigilância do detentor (*culpa in vigilando*)”

³⁰**RUI STOCO, em sua obr. cit., p. 951**, bem lembra: “A responsabilidade do dono ou detentor de animal independentemente da verificação de culpa e, portanto, há presunção absoluta. Essa presunção, por ser *jure et de jure* e, portanto, invencível e que não admite prova em contrário, só é elidível por prova – a cargo do dono do animal – de que o dano adveio de culpa da vítima ou de caso fortuito ou força maior, ou seja, mediante anteposição de uma das verdadeiras causas excludentes da responsabilidade.”

para evitar que o animal produza o dano a terceiros. Ocorrendo dano, na grande maioria das vezes é porque o animal não foi vigiado com o cuidado preciso.³²

Respeitadas, portanto, as devidas exceções que o próprio Código Civil fez questão de elencar (culpa da vítima ou força maior), o dono ou detentor do animal responde pelos danos materiais e morais eventualmente sofridos pela vítima, em que pese a ausência de comprovação de sua culpa.³³

O ônus probatório para evidenciar a culpa da vítima ou o caso fortuito é do ofensor; caso não o faça a contento cumprir-lhe-á o dever indenizatório. A própria jurisprudência de há muito tem entendido que a responsabilidade é do dono do animal, cumprindo-lhe responder por todos os prejuízos que o animal venha a causar, ainda que esteja sob a guarda ou vigilância de um preposto ou terceiro.³⁴

Por fim, cabe lembrar que as normas que regem a responsabilidade civil pelo fato do animal, além de se revestirem de cunho patrimonial diante de sua finalidade indenizatória à vítima, objetivando o ressarcimento dos danos sofridos (físicos ou morais), também se reveste de forte cunho moral, social e ético, visando oprimir comportamentos nocivos à sociedade, o que bem retrata os princípios da socialidade, eticidade e operabilidade nos quais se baseou o atual Código Civil de 2002.

³⁴“Responsabilidade civil. Dano sofrido por menor, atacado por cães bravios, em canil de propriedade do réu, por descuido de terceiros. Culpa deste que não afasta a responsabilidade do proprietário do canil, a quem cabia o dever de guarda dos animais”. (*in* **RJTJSP 119/386**).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO ANIMAL

4.1 NOÇÃO DE GUARDA E DETENÇÃO

Inicialmente, a grande questão é estabelecer quem é o responsável pelo fato da coisa, mais especificamente, pelo fato do animal.

Conforme se extrai da própria leitura do artigo 936, do Código Civil, cabe ao dono ou detentor ressarcir o dano. Daí a importância da análise dos institutos da guarda e detenção, bem como de sua conceituação.³⁵ Como guardião deve ser entendido não apenas o proprietário do animal, como também o seu possuidor ou, simplesmente, o mero detentor³⁶, cabendo a cada um deles, em princípio, responder pelos danos de maneira objetiva, ou seja, independentemente da aferição de culpa, desde que não tenha comprovado uma das excludentes (culpa da vítima ou força maior).

A noção de guardião coube, inicialmente, aos franceses³⁷, para quem a nomenclatura foi adotada sob a ótica de assumir um risco pela coisa. Ora, quem assumiu o dever de vigilância, cuidado e diligência na guarda do cão feroz irá

³⁵**SERGIO CAVALIERI FILHO, em sua obr. cit., p. 203**, afirma: “Quem é o responsável pelo fato da coisa? Aqui também não se pode responsabilizar arbitrária e indiscriminadamente qualquer um, mas *somente aquele que tem relação com a coisa*, isto é, que *tem um certo poder sobre ela*.”

³⁶**PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, em sua obr. cit., p. 171**, esclarecem: “Interessante notar ainda que, se o dano ocorre estando o animal em poder do próprio dono, dúvida não há no sentido de ser este o responsável pela reparação, pelo fato de ser o seu guardião presuntivo. Se, entretanto, transferiu a posse ou a detenção do animal a um terceiro (caso do comodato ou entrega a amestrador), entendemos que o seu dono se exime de responsabilidade, por não deter o *poder de comando sobre ele*, conforme vimos acima.”

³⁷**SERGIO CAVALIERI FILHO, em sua obr. cit., p. 203**, bem lembra que coube “à doutrina francesa estabelecer a noção de *guarda* ou *guardião*, não sem antes alguma hesitação. Concluiu-se primeiramente que a simples detenção material da coisa não basta para caracterizar a figura do guarda. A pessoa pode estar em contato físico com a coisa e sobre ela não exercer qualquer poder de direção ou comando.”

responder, conseqüentemente, pelos danos por ele causados a terceiro. Há uma assunção do risco por parte do guardião, criando, em contrapartida, um dever compensatório no âmbito da seara reparatória, seja física e/ou psicológica.

Rege-se a responsabilidade pelo fato da coisa e do animal, portanto, pela Teoria da Guarda, significando que o responsável pelo animal é aquele que detém o poder de comando e direção sobre ele. Em um primeiro momento, o proprietário é o guardião presuntivo. Em um segundo instante, no entanto, referida responsabilidade pode ser retirada do dono do animal e atribuída àquele que estava na posse efetiva, a quem caberia o seu controle imediato e a adoção de todas as cautelas necessárias para não causar dano a outrem. Daí atribuir-se a responsabilidade por eventuais danos infligidos a terceiro ora ao proprietário, ora ao detentor. Conclui-se, portanto, que "guarda" supõe um poder de vigilância sobre a coisa e meios de evitar que esta venha a causar danos a terceiros.

É de se ressaltar que ao guardião caberá assumir o risco pela coisa. Sendo assim, se o animal estiver em poder do próprio dono e advier o ataque, a responsabilidade do proprietário em relação aos danos causados é indiscutível. Mas se a posse ou a detenção do animal foi repassada a terceiro (como forma de comodato ou para o amestrador, por exemplo), não há que se falar em responsabilidade do dono do animal sobre o evento danoso, ante a circunstância de não estar o animal sob o seu comando, estar fora da sua esfera de domínio. Daí não se poder falar em responsabilidade civil relacionada ao animal selvagem ou sem dono. O artigo 936 do atual Código Civil Brasileiro é peremptório ao afirmar que há necessidade, ao menos, de mera detenção, como no caso de quem leva o cão para caminhar. Portanto, tanto o

dono (guardião presumido da coisa) como o mero detentor (guardião em razão de um contrato) possuem responsabilidade em razão dos danos causados pelo animal bravo que causou dano a terceiro desde que o ataque tenha ocorrido durante a posse de um ou de outro, caracterizando, assim, o dever de guarda. Nestes termos, se o proprietário contrata um amestrador de cães, confiando-lhe a guarda de seu animal e este, durante a sessão de treinamento, desvencilha-se da coleira e causa dano a terceiro, quem deverá indenizar o prejuízo será o profissional, pois era o detentor do poder de comando sobre o cão, que se encontrava sob sua autoridade. Entendimento contrário esbarraria no conceito de nexos de causalidade, pois, no exemplo mencionado, o dano não poderia ser atribuído ao proprietário do cão, que o havia confiado a um perito. Foi o comportamento deste último (ou a ausência de) que representou a causa direta e imediata do resultado lesivo, expondo a vítima à situação de risco.

Caso interessante que poderia ocorrer seria na hipótese de furto do animal para ser utilizado no ataque a terceiro, circunstância em que responderia, em princípio, mesmo estando o cão em posse do ladrão. Todavia, se o furto do animal ocorreu mesmo em havendo o proprietário tomado todos os cuidados em relação à guarda de seu animal, não lhe caberá o dever indenizatório, deixando de responder, inclusive, pelos crimes praticados com a utilização do cão feroz, pois haveria a incidência da excludente de força maior.

4.2 DANO E NEXO DE CAUSALIDADE

Para a configuração do instituto da responsabilidade civil faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: conduta do agente (omissiva ou comissiva); a ocorrência de dano (material ou moral) causado pelo agente ou por um animal ou coisa a ele vinculado; e, por fim, o nexo causal (vínculo existente entre a ação e o dano).

Quanto ao dano,³⁸ configura-se como o prejuízo resultante da prática, pelo agente, de uma conduta omissiva ou comissiva. Pressuposto inerente à responsabilidade civil – inexistente qualquer prejuízo, encontra-se ausente o dever de indenizar³⁹ – está presente em todas as estruturas jurídicas de qualquer civilização.⁴⁰

Os ataques de animais podem causar somente danos patrimoniais, que recaem sobre a própria vítima, no caso, passíveis de visualização e facilmente mensuráveis ou que possibilitem ser fácil apuração. Já o dano moral⁴¹, comparado ao patrimonial, é

³⁸A esse respeito, **MARIA HELENA DINIZ** (*in Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. VII, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 530/531*), pondera: "Ao exercer os seus poderes sobre o animal, o seu dono ou detentor poderá causar, indiretamente, dano tanto aos bens pertencentes a terceiros como à integridade física de alguém, caso em que deverá ser responsabilizado, tendo obrigação de indenizar os lesados. Os donos ou detentores de animais, domésticos ou não, deverão ressarcir todos os prejuízos que estes porventura causarem a terceiros. Sua responsabilidade por dano causado pelo animal na integridade física ou patrimonial de outrem tem por base a presunção de culpa, com circunstâncias expressamente constantes no art. 936 do Código Civil, estabelecida no fato de que lhe incumbe guardar e fiscalizar o animal, logo, indiretamente, pode decorrer do comportamento do próprio detentor ou proprietário, hipótese em que se aplicarão os princípios concernentes à culpa, *in vigilando* ou *in custodiendo*".

³⁹**SÍLVIO DE SÁLVIO VENOSA**, em sua obr. cit., p. 70/71, ao tratar do tema enfatiza: "O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco-proveito, risco criado etc. –, o dano constitui o seu elemento preponderante."

⁴⁰**Na ótica de SÍLVIO RODRIGUES** (), é "impossível a vida em sociedade sem a existência do princípio que exija daquele que deu causa a um dano o dever de repará-lo."

⁴¹**CLAYTON REIS** (*in Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 7*, com maestria assevera: "A constatação da existência de um patrimônio moral e a conseqüente necessidade de sua reparação, na hipótese de dano, constituem marco importante no processo evolutivo das civilizações. Isto porque representa a defesa dos direitos do espírito humano e dos valores que compõem a personalidade do

mais complexo de ser detectado, tendo em vista a circunstância de ater-se a critérios subjetivos para ser valorado, eis que pode envolver tanto a dignidade da pessoa humana, como também, mais especificamente, os verdadeiros traumas psíquicos decorrentes dos ataques de animais em razão dos danos causados.

O nexó de causalidade, por sua vez, é também elemento primordial à caracterização da responsabilidade civil, pois vem a ser o elo que liga a conduta do agente (omissiva ou comissiva) ao dano (prejuízo), ou seja, por meio dele é possível saber se o prejuízo sofrido pela vítima decorreu realmente daquele ato danoso por ela mencionado.⁴²

Faz-se necessário determinar, portanto, a relação de causalidade entre o dano produzido (lesões ou até mesmo a morte da vítima) e a conduta do animal bravo, de modo a ser possível atribuir responsabilidade ao guardião, de modo a se obter a necessária indenização. Basta, portanto, a existência do nexó de causalidade entre o comportamento do animal e o dano verificado para que surja o dever de indenizar, visto que, no caso em exame, adotou-se a responsabilidade objetiva – sem culpa.

homo sapiens. Afinal, esses valores sempre constituíram a causa motivadora que impulsiona os homens e as civilizações no curso da história.”

⁴²**SERGIO CAVALIERI FILHO, em sua obr. cit., p. 46**, aponta: “Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado *nexo causal*. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele. O conceito de nexó causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.... Em suma, o nexó causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que podemos concluir quem foi o causador do dano.”

Aliás, justamente em se tratando de responsabilidade objetiva vem o nexo de causalidade a ser de fundamental importância, eis que o elemento culpa foi deixado de lado, cabendo ao nexo, portanto, a função primordial.

4.3 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO ANIMAL: CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FORÇA MAIOR

Como incansavelmente referido no curso deste trabalho, a responsabilidade civil pelo fato do animal é assunto debatido há muito tempo, remontando à época em que o homem domesticou animais para o trabalho e também para o seu prazer.

Nossa legislação atual demonstra louvável preocupação com o aumento dos acidentes ocasionados por animais extremamente ferozes – alguns propositalmente criados para a agressão – e, diante dessa situação o legislador buscou tornar mais enredada a defesa processual do proprietário ou detentor do animal, limitando, na redação do artigo 936 do Código Civil de 2002, as exceções a duas hipóteses apenas: nos casos de culpa exclusiva da vítima ou ocorrência de força maior. Deixou de lado, até mesmo, o caso fortuito.

A culpa exclusiva da vítima impede a caracterização do nexo causal entre a ação e o dano. Em outras palavras, restando evidenciada sua ocorrência, o causador do dano não concorreu para a existência deste, não podendo por ele ser responsabilizado. Quando há culpa exclusiva da vítima, portanto, o guardião do animal autor do dano exime-se do dever indenizatório.

A força maior decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes, sendo caracterizada pela imprevisibilidade. É a excludente derivada de acontecimentos

naturais: raio, inundação, terremoto. Implica, também, em ausência da responsabilidade civil por parte do guardião do animal doméstico frente aos danos causados por eventual ataque. Tome-se, como exemplo, um cão que, muito embora esteja apropriadamente preso em instalação devidamente estruturada, em razão de violenta tempestade depara-se com a liberdade e ataca pessoas na rua em razão da queda de uma árvore sobre o portão de seu canil. Não há como, em situações assemelhadas a essa, responsabilizar-se o proprietário que se cercou de todos os cuidados possíveis para evitar a fuga de seu animal.

5 UM ENFOQUE LEGISLATIVO SOBRE A QUESTÃO

5.1 A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O novo Código Civil demonstrou grande avanço e ousadia ao consolidar as alterações necessárias no tocante ao instituto da responsabilidade civil. Todavia, para que se tornasse ainda mais eficaz poderia a norma deixar de considerar como causa de exclusão da responsabilidade do proprietário ou detentor do animal a força maior, excludente à qual recorrem para se eximir de culpa, pois, optando por possuírem um animal perigoso, devem, de igual maneira, assumir a responsabilidade por esse ato.

O intuito da lei federal é a de que os proprietários e detentores de cães ferozes tenham mais cuidado com relação à sua guarda, evitando prejuízos em sua maioria irreparáveis no tocante a outros seres humanos. Ademais, cabe lembrar aqui, também, que na maioria das vezes os animais tornam-se agressivos em decorrência da maneira como são criados e tratados.

Assim, diante da frequência da ocorrência de referidos ataques, os Tribunais brasileiros, ao aplicarem o artigo 936 do Código Civil de 2002, o fazem atentos a essa nova e infeliz realidade social: o gradual aumento na incidência e violência desses incidentes. Dessa forma, não restando comprovadas, no decorrer da instrução processual, as excludentes da culpabilidade pelo fato do animal (culpa da vítima ou força maior), é uníssono o entendimento das Cortes brasileiras no sentido da condenação aos danos materiais (perdas de membros, deformidades, morte) e morais

sofridos pelas vítimas.⁴³ Com relação ao *quantum* indenizatório a lei, por óbvio, não o determina, cabendo ao juiz fazê-lo no julgamento específico de cada caso concreto.

Infelizmente, há várias decisões provenientes dos Tribunais brasileiros, com bem se pode ver dos julgados a seguir transcritos, o que evidencia, uma vez mais, a frequência de referidos ataques:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATAQUE DE CÃO A PEDESTRE - PROPRIEDADE DO ANIMAL NEGADA - ÔNUS DO AUTOR NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I, CPC - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Constitui ônus do Autor provar que o cão que o atacou pertencia à Requerida, ônus do qual não se desincumbiu suficientemente, de modo apto a ensejar a condenação. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0581999-0, 9ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, julgamento em 06/08/2009).

⁴³“APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - MORDEDURA DE CACHORRO - AMPUTAÇÃO DO POLEGAR DA MÃO ESQUERDA - CÃO DA RAÇA "PASTOR ALEMÃO" QUE ESCAPA DA RESIDÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO DONO - INTELIGÊNCIA DO ART. 936, DO CÓDIGO CIVIL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA - NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DO ANIMAL QUE SE CONSTITUIU NA CAUSA PRIMÁRIA DO EVENTO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - QUANTUM RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ADEQUADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - **Considerando que a conduta negligente do dono de cachorro, reconhecidamente feroz, ao não tomar os cuidados necessários para a guarda do animal, permitindo que ele saísse para a rua, e fosse de encontro a vítima e seu cachorro, que passeavam normalmente pela calçada, foi a causa primária do evento, não há que se cogitar na culpa exclusiva da vítima, restando inafastável o dever de indenizar.** 2 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade da culpa, a extensão do dano, a possibilidade de quem deve repará-lo, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta, que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 3 - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação. 4 - Considerando o valor econômico da causa, o grau de zelo profissional, e o tempo de tramitação da demanda, entendo que a verba honorária foi corretamente fixada.” (Apelação Cível nº 05375-7/PR, 10ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Lopes, julgado em 12/05/2009).

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PERMANÊNCIA DE CÃO COM CARACTERÍSTICA DE FEROCIDADE - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ABERTO - NECESSIDADE DE SEREM PRESERVADAS AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA RELATIVAMENTE AIS DEMAIS MORADORES E SEUS ANIMAIS - LIMITES QUE DEVEM SER RECONHECIDOS PELAS PRÓPRIAS CARACTERÍSTICAS DE NORMALIDADE NA CONVIVÊNCIA HABITUAL - RAÇA DE CÃO QUE EXIGE MEDIDAS RIGOROSAS PARA SUA PERMANÊNCIA - FATO QUE EVIDENCIA O DESCUIDO DA PROPRIETÁRIA - ATAQUE A OUTRO CÃO CAUSANDO LESÕES - PROVIMENTO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0551832-1, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador João Domingos Kuster Puppi, julgamento em 28/05/2009).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. CULPA DO MOTORISTA. AUSÊNCIA. GUARDA DE ANIMAIS. ATAQUE A PEDESTRE. EXCLUDENTES. AUSÊNCIA. DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO. CIRURGIAS REPARADORAS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO. VERBA ÚNICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. APELO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ausente prova de conduta culposa do condutor do caminhão, conclusão extraída até mesmo da dinâmica do acidente, impossível responsabilizar seu proprietário pelos danos sofridos pela autora. É presumida a responsabilidade do dono do animal por danos causados por este. Evidenciado que a vítima ingressou na pista de rolamento em face de ataque do cão de propriedade do réu e ausente qualquer excludente, tem o requerido o dever de indenizar os respectivos prejuízos. Falta interesse de agir em postular o deferimento de verba indenizatória já contemplada na sentença. Falta legitimidade para a autora postular indenização por perda patrimonial de sua genitora, circunstância, ademais, não comprovada. Sendo apenas parcial o êxito de futuras cirurgias de natureza estética, o prejuízo deve ser composto mediante indenização por abalo extrapatrimonial. Não se justifica a fixação de valor específico para a indenização por dano estético, porquanto inserido no dano moral. Face à condição financeira das partes, são excessivas as quantias fixadas na sentença. A conduta do requerido não configura litigância de má-fé. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0363580-9, 10ª Câmara Cível, Relator Desembargador Vitor Roberto Silva, julgamento em 14/02/2008).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO QUE SE SOLTA DA COLEIRA E ATACOU A VÍTIMA, CAUSANDO-LHE LESÕES CORPORAIS. ART. 936 DO CC/02. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO DONO DO ANIMAL, QUE SOMENTE É AFASTADA NO CASO DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE CASO FORTUITO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR, NÃO É POSSÍVEL AFASTAR A REONSABILIDADE CIVIL DO DONO DO ANIMAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. À MÍNGUA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, DEVE O JULGADOR PAUTAR-SE PELA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO, ASSIM, ALÉM DA EXTENSÃO DOS DANOS SUPORTADOS PELA VÍTIMA, A CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DAQUELE QUE DEVERÁ ARCAR COM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS NÃO DEVE SERVIR COMO FONTE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, PORQUE ESSA IDÉIA É COMPLETAMENTE CONTRÁRIA AO DIREITO, SENÃO QUE DEVE SERVIR COMO FORMA DE AMENIZAR O SOFRIMENTO CAUSADO À VÍTIMA E PREVENIR QUE O CAUSADOR DO DANO POSSA REPETIR CONDUTA CONTRA QUALQUER PESSOA QUE SEJA. INDENIZAÇÃO QUE SE REDUZ PARA O MONTANTE DE R\$ 6.000,00, QUE SE REVELA PERFEITAMENTE COMPATÍVEL E ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. (**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Apelação Cível nº 2009.001.16970, 17ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Luisa Bottrel Souza, julgamento em 20/05/2009).

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATAQUE POR CÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA PROPRIEDADE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DEFERIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO FIXADO PELO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Apelação Cível nº 2008.001.56746, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Raul Celso Lins e Silva, julgamento em 29/10/2008).

Ação Indenizatória. Dano Moral. Ataque de cão. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelos interpostos pelos réus. Decisão monocrática que indeferiu denunciação da lide que merece confirmação. Agravo retido (fls. 107/108) conhecido e improvido. Primeiro Apelo - Preliminar de cerceamento de defesa que não merece acolhimento. Indeferimento de oitiva de testemunha pertinente. Cientificação das partes quanto a determinação de comparecimento a audiência designada com suas testemunhas. No mérito, patente demonstração da responsabilidade do dono do animal pelos danos por ele causados. Inexistência de excludente. Indenização fixada em patamar adequado ao caso e ao dano experimentado. Precedentes jurisprudenciais. Segundo Apelo - Conforme relato da própria apelante essa tem sua sede instalada em terreno no qual também se localiza a residência do primeiro e segunda réus, todos se servindo do cão que atacou o apelado para fins de segurança da propriedade. Assim, também cabia à segunda apelante a guarda e cuidado do animal, respondendo juntamente com o dono do mesmo pelos danos causados a terceiros. Apelos conhecidos e improvidos. (**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Apelação Cível nº 2007.001.50104, 14ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ismenio Pereira de Castro, julgamento em 28/11/2007).

ATAQUE DE ANIMAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E DO POSSUIDOR. DANO MORAL. Civil. Processual Civil. Fato do animal. Indenização. Responsabilidade do proprietário e do possuidor. Art. 1.527 do CC de 16. Legitimidade. Dano moral. A questão pura de legitimação só há de ser resolvida no plano da simples afirmação; se dúvida acerca do tema surgir com a contestação, caso dos autos, o problema já não é mais legitimação, senão de mérito. A circunstância de, no procedimento criminal perante Juizado Criminal Especial, a parte não ser incluída na transação homologada, por ter a sogra assumido a titularidade do cão, e diante da regra do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, não impede a discussão sobre a propriedade ou posse do animal na instância cível, por ser a responsabilidade civil independente da criminal (art. 1.525, primeira parte, do CC revogado). A responsabilidade pelo fato do animal, ao tempo do CC de 16, segundo a melhor doutrina, não era, como ainda não é, só do dono, mas também do possuidor; e isso porque essa responsabilidade não decorria propriamente da situação de proprietário, mas de guardião do animal, pois é o que tem o controle sobre ele. Prova bastante de ser o demandado proprietário do animal. Ademais, residindo na casa dos fundos da residência da sogra, dividindo o mesmo quintal, no mínimo também detinha a posse do animal, exercendo sobre ele o poder de direção. Sabedor da ferocidade do animal, sendo advogado militante, não poderia deixá-lo circulando livremente na área comum, já que inteiramente previsível sua fuga pelo portão aberto por criança, o que efetivamente ocorreu. Dano moral configurado. Verba fixada em R\$ 10.000,00, valor esse que representa, no caso, justa reparação do prejuízo imaterial do ofendido. Recurso desprovido. (**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Apelação Cível nº 2007.001.51419, 13ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Nametala Machado Jorge, julgamento em 17/10/2007).

Como se vê, a inevitabilidade de danos causados à vítima após o ataque de um cão bravo é um fato! Dependendo do porte do animal e das condições da vítima as lesões podem ser maiores (em crianças e adultos) ou menores, podendo partir de um simples arranhão e alguns hematomas – seguidos de um grande susto – até a morte da vítima.

O montante devido a título de reparação desses danos terá como base, por óbvio, o laudo pericial e as consequências advindas do ataque que, muitas vezes, acarreta o impedimento laboral temporário e, até mesmo, a incapacidade física permanente, acrescentando-se, ainda, eventuais danos morais, que deverão ser

valorados pelo Poder Judiciário caso a caso, visando, assim, a prevenção do aumento da incidência dessa espécie de incidentes.

5.2 CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO

Ainda que se noticiem com inúmera frequência os casos traumáticos decorrentes dos ataques de cães extremamente bravios – prova disso são os julgados transcritos acima – tal fato em nada alterou a comercialização e procriação das raças modificadas geneticamente, bem como a instigação dos proprietários de modo a tornarem seus animais domésticos verdadeiras armas, aliado ao verdadeiro descaso no dever de cuidado e guarda.

Em inúmeras cidades ao longo do país sentiu-se a necessidade de criar uma legislação específica, tendente a diminuir a frequência dos ataques de cães bravios ante a falta de cautelas adotadas por seus proprietários ou detentores. Daí a necessidade de uma intervenção em âmbito municipal para regulamentar o convívio pacífico entre os cães e a sociedade.

Na cidade de Curitiba, a Lei Municipal nº 9.493, de 15/04/1999, assim dispõe sobre o tema:

Determina que os proprietários de cães de raças notoriamente violentas e perigosas coloquem os equipamentos de segurança chamados focinheira nos animais quando transitarem em parques, praças e vias públicas de Curitiba.

Art. 1º. Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas onde ocorra a presença de crianças ou pessoas indefesas, quando estiverem usando o equipamento de segurança conhecido como “focinheira”.

Parágrafo único. Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos físicos a pessoas; os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo porte e comportamento colocam em risco a segurança das pessoas.

Art. 2º. Serão colocadas placas de advertência nas entradas de parques, orientando os condutores de cães sobre a presente lei.

Art. 3º. Para o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir, apreendendo ou acionando o setor competente do Município, para apreensão dos animais de risco, que estiverem transitando sem a “focinheira.”

Art. 4º. Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda do animal, como muros ou cercas de frestas estreitas no local da guarda, equipamento de segurança, como “focinheira”, além de pagar multa equivalente a 500 UFIR’s.

Art. 5º. O animal apreendido que não for liberado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do Município, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, podendo inclusive ser sacrificado ou doado a entidade de pesquisa.

Art. 6º. Na reincidência, a multa será dobrada, e ocorrendo uma terceira apreensão de animal do mesmo proprietário, o cão apreendido será considerado abandonado para todos os efeitos e a multa será triplicada, independente de outras penalidades e cominações legais que possam ocorrer.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, apresentará a regulamentação para a sua efetiva aplicabilidade.

Art. 8º. Esta lei entre em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Em 15/01/2001, foi publicado o Decreto Municipal nº 642, que regulamenta a Lei nº 9.493/1999, o qual traz o seguinte texto:

Art. 1º. Ficam, para efeitos desta lei, considerados cães violentos os integrantes das raças: mastin-napolitano, bull terrier, american stafforshire, pastor alemão, rottweiler, fila, doberman e pitbull, independente do porte e somente poderão ser conduzidos em parques, praças e vias públicas usando coleira, guia e focinheira, que garantam a segurança das pessoas.

Art. 2º. Além das raças citadas, os cães que possuam peso superior a 20 kg (vinte quilos), ficam proibidos de circular pelos logradouros públicos, sem coleira, guia e focinheira, bem como conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

Art. 3º. Todos os cães, independente de raça e porte, somente poderão ser conduzidos nos parques, praças e vias públicas com o uso de coleira e guia.

Art. 4º. Aos infratores da lei, serão aplicadas as seguintes penalidades: advertência verbal, notificação por escrito, auto de infração com multa equivalente a R\$ 560,51 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e um

centavos), e apreensão do cão, podendo ocasionar em casos de crime de desobediência, a detenção do proprietário ou responsável perante a autoridade competente.

Art. 5º. Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão em duas vias, contendo, no mínimo, a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.

§ 1º. Para a retirada do animal, o proprietário ou responsável deverá recolher os valores correspondentes a apreensão e diárias, praticados pela Secretaria Municipal da Saúde, conforme regulamentação própria.

§ 2º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias de permanência, o animal será considerado abandonado, podendo ser doado para entidade de pesquisa ou eutanasiado.

Art. 6º. Nos casos de reincidência a multa será duplicada. O cão apreendido na terceira infração será considerado abandonado, bem como os valores da multa serão triplicados.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o proprietário ou responsável pelo cão que infringir a lei por mais de uma vez, independente de estar conduzindo o mesmo cão da infração anterior.

Art. 7º. Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

Art. 8º. Ficam liberados do cumprimento desta legislação os cães utilizados pela polícia militar, no exercício da função e dos cães-guias, usados por deficientes visuais.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal de Curitiba promoverá a informação e orientação e exercerá a fiscalização nos logradouros públicos, através das Secretarias que possuem atribuições para o exercício de fiscalização.

§ 1º. Nos parques e praças, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente será responsável pela fiscalização e acionará as demais Secretarias para o cumprimento da lei, quando necessário.

§ 2º. Nas vias públicas, quando evidenciada situação de risco, deverá ser acionada a Secretaria Municipal Extraordinária de Defesa Social, através da Guarda Municipal, que adotará os procedimentos necessários.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, período em que os órgãos responsáveis estarão orientando a população, revogadas as disposições em contrário.

Em que pese essa legislação, é comum encontrar nos parques, praças e ruas, animais de grande porte e, principalmente, de raças consideradas agressivas, sem a utilização da focinheira, coleira e guia. Ademais, nem sempre seus donos ou detentores possuem a necessária força física para contê-los quando pretendem avançar sobre as pessoas ou outros animais. Há, portanto, um evidente descaso para com a segurança dos cidadãos.

Na época em que a Lei nº 9493/99 foi sancionada, a Prefeitura Municipal divulgou-a com a finalidade de conscientizar a sociedade. Todavia, diante dos inúmeros e frequentes ataques de cães ferozes, torna-se imperioso desenvolver uma campanha publicitária de grande repercussão, de modo a extirpar a ocorrência dos danos ocasionados por esses animais, garantindo a segurança para a comunidade, pois somente com um maior empenho do poder público a legislação irá atingir sua plena eficácia.

6 CONCLUSÃO

A convivência em sociedade exige um complexo de normas disciplinadoras que estabeleça as regras indispensáveis ao convívio entre os indivíduos que a compõem. Esse conjunto de normas, como um todo, deve ser obedecido e cumprido por todos os integrantes do grupo social, prevendo consequências e sanções para aqueles que violarem seus preceitos.

Aquele que pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar os efeitos da sua conduta, sob pena de instaurar-se um verdadeiro caos social. É, em verdade, uma regra básica de equilíbrio social, na qual se fundamenta o problema da responsabilidade civil.

As normas pertinentes à responsabilidade civil pelo fato do animal, por sua vez, têm não só uma função patrimonial – na medida em que objetivam a reparação do patrimônio da vítima (indenização dos danos materiais e dos danos morais) – como também um fundo social, pois objetivam prevenir comportamentos nocivos à população. Todavia, culminam por exercer um papel meramente repressivo, na medida em que se revelam, na prática, verdadeiramente ineficazes, em face do aparente descaso dos proprietários e detentores de animais potencialmente ferozes.

Com o presente trabalho, conclui-se que não basta o cuidado do legislador com a tutela do bem jurídico da vida e da integridade física do indivíduo, objetivando evitar os danos decorrentes dos ataques de cães bravios, pois a realidade, infelizmente, é outra: a responsabilização do guardião frente aos inúmeros ataques maestrados por cães, restando evidente o caráter repressivo adotado na prática, de cunho nada satisfativo. Daí a necessidade da realização de uma campanha de conscientização, em

âmbito nacional, da importância da adoção de condutas preventivas efetivas, desta forma aliviando a sociedade de tomar ciência da frequente veiculação de manchetes, na mídia, noticiando os inúmeros ataques perpetrados por animais domésticos ferozes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes Alonso. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2009.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil, volume I**. Rio de Janeiro: Forense.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume VII**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAZETA DO POVO, **“Paraná é o segundo colocado em número de ataques de cães a carteiros.”** Portal RPC, Curitiba, jul./2008, disponível em /<http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidaecidadanida/conteudo.phtml?id=786871/> acesso em 03/04/2009.

_____, **“Vira-lata morre após salvar família de ataque de pit bull no interior de SP.”** Portal RPC, São José do Rio Preto, mar./2009, disponível em /<http://www.acemprol.com/viewtopic.php?f=16&t=7846>/acesso em 10/10/2009.

_____, Caderno Vida e Cidadania, publicado em dez./2007, p. 4.

_____, **“Cachorro ataca menina de dois anos em Pernambuco.”** disponível em (<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,MUL452374-5598,00-CACHORRO+ATACA+MENINA+DE+ANOS+EM+PERNAMBUCO.html>/acesso em 09/10/2009).

_____, **“Aposentado morre após ataque de pitbull.”** Caderno Vida e Cidadania, publicado em 06/jul/2008, p. 3.

_____, **“Cães matam advogado em Araçariguama.”** Portal RPC, jun./2008, disponível em /<http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=780306/> acesso em 10/10/2009.

_____, **“Criança é encontrada morta em pátio de empresa em SC.”** Portal RPC, jan./2009, disponível em [/http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,MUL972201-5598,00.html](http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,MUL972201-5598,00.html)/acesso em 03/04/2009

_____, **“Tenente da PM mata pitbull para evitar que pessoas fossem atacadas.”** Portal RPC, dez./2008, disponível em [/http://portal.rpc.com.br/jm/online/conteudo.phtml?tl=1&id=839073&tit=/acesso](http://portal.rpc.com.br/jm/online/conteudo.phtml?tl=1&id=839073&tit=/acesso) em 09/10/2009.

_____, **“Ataque - Pit bull mata aposentada”**, Cambará, Caderno Vida e Cidadania, abr./2009, p. 9.

_____, **“Casal de irmãos é atacado por cachorro da família em SC.”** Portal RPC, jul./2008, disponível em [/http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL650318-5598,00.html](http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL650318-5598,00.html)/acesso em 10/10/2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho.** São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Orlando. **Obrigações.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2007.

JORNAL DE LONDRINA, **“Menino morre após ser atacado por cachorros em PE.”** abr./2009, disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,MUL389343-5598,00-MENINO + MORRE + APÓS + SER + ATACADO + POR + CACHORROS+EM+PE.html>/acesso em 09/10/2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, volume.** São Paulo: Saraiva.

REIS, Clayton. **Dano Moral.** Rio de Janeiro: Forense, 1991.

_____, Reis. **“Responsabilidade Civil pelo Fato ou Guarda de Animais Ferozes.”** Artigo publicado na Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro – Emerj, volume VIII, nº 29-2005, ISSN 1415-4951.

REVISTA DOS TRIBUNAIS, vol. 589, p. 108.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____, Rui. **“Estudos em Homenagem ao Bicentenário do Código Civil Francês.”**

TÁBUA SÉTIMA. 1. disponível em <http://forum.jus.uol.com.br/119332/o-que-e-a-lei-das-xii-tabuas/> acesso em 04/10/2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2007.